



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001919/2002-17
Recurso nº 910.520
Resolução nº **1802-000.098 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LATICÍNIOS MB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ (fls. 21 a 23), no valor originário de R\$ 182.653,37 (rubrica principal), aos quais foram somados a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A exigência decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF. Conforme os relatórios que integram o auto de infração, não foi localizado o pagamento do IRPJ/Lucro Presumido declarado para o quarto trimestre de 1997.

O lançamento foi realizado nos termos da redação original do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 a 10, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-32.129 (fls. 47 a 50) a Contribuinte alegou em síntese que:

- não foram considerados os DARF nos valores de R\$ 117.202,58 e de R\$ 10,00;
- não foi considerada a compensação com o crédito de R\$ 65.460,78, oriundo de recolhimentos indevidos ou a maior, cujo direito ao crédito e à compensação foram determinados no processo judicial nº 95.010.3329-5;
- impropriedade da aplicação da Taxa Selic.

Em razão das alterações implementadas pela Lei 10.833/2003, a decisão de primeira instância afastou a multa de ofício, aplicando a regra do Código Tributário Nacional que prevê a retroatividade benigna, em razão de o débito ter sido declarado em DCTF.

Além disso, a autuação também foi considerada improcedente no tocante aos valores do IRPJ recolhidos via DARF, no total de R\$ 117.212,58, conforme revisão feita pela própria Delegacia de origem.

A exigência foi mantida em relação à parte do débito que a Contribuinte alega ter quitado por compensação, no valor de R\$ 65.440,79 (rubrica principal).

Como fundamento de sua decisão, a Delegacia de Julgamento consignou que a compensação não foi declarada em DCTF; que para descaracterizar a autuação a Contribuinte deveria apresentar os DARF vinculados em DCTF ao débito declarado; e que, diferentemente do alegado, não foi determinado na ação judicial nº 95.0103329-5 o direito à compensação dos valores nela discutidos, uma vez que essa demanda judicial abrangia somente a aplicação da correção monetária plena ao valor de restituição de indébito e também dos juros de mora equivalentes aos que incidiam sobre os créditos da Fazenda Pública.

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, da qual tomou ciência em 12/01/2011 (AR às fls. 53), a Contribuinte apresentou em 09/02/2011 o recurso voluntário de fls. 69 a 80, desenvolvendo argumentos sobre a prescrição intercorrente em

processo administrativo e sobre a regularidade da compensação realizada para a quitação do débito que lhe está sendo exigido.

Em 22/11/2011, por meio da Resolução nº 1802-000.044 (fls. 87 a 93), este colegiado encaminhou o processo em diligência para que a Contribuinte fosse intimada a apresentar os elementos que dispusesse, no sentido de comprovar detalhadamente o valor de seu crédito e também que efetivamente realizou o alegado encontro de contas para a quitação do IRPJ referente ao 4º trimestre de 1997.

Como resposta, a Contribuinte apresentou:

1- Declaração de imposto de renda da empresa, ano calendário 1997 / exercício 1998;

2 - cópia das principais peças dos autos do processo 95.01.03329-5 (processo do crédito);

3 - DARF por meio do qual foi informada a compensação realizada;

4 - Livro diário nº 12 e livro caixa nº 74, que demonstram a escrituração do crédito e da compensação nos registros fiscais da empresa;

5 - conta corrente realizada pela empresa, demonstrando o encontro de contas efetuado quando da efetivação da compensação.

Na sequência, o processo foi devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

A resposta obtida com a Resolução nº 1802-000.044 (fls. 87 a 93) ainda não permite decidir o presente processo.

O litígio a ser dirimido pelo CARF diz respeito à quitação do valor remanescente do débito inicialmente lançado, que, segundo a Contribuinte, teria sido quitado por compensação com crédito reconhecido no processo judicial nº 95.010.3329-5.

As peças do processo judicial revelam que a Contribuinte pleiteava a aplicação de juros e correção monetária sobre indébito a ser restituído, referente a antecipações/duodécimos de IRPJ no exercício de 1991.

O litígio judicial surgiu porque o Fisco, embora não fizesse oposição ao valor a ser restituído a título de rubrica principal, conforme apurado na declaração de rendimentos, pretendia restituir o indébito sem a correção monetário plena, conforme entendia a autora da ação.

A sentença judicial em primeira instância foi finalizada nos seguintes termos:

Isto posto, julgo procedente o pedido, determinando à ré que aplique, ao valor da restituição do indébito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, representada pelos mesmos índices e indexadores utilizados para a atualização dos débitos dos contribuintes.

Em segunda instância, contudo, o TRF da 1ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial, reformou em parte a sentença de primeira instância:

Com efeito, na espécie dos autos, merece reforma a sentença remetida.

Reconhecido o direito à restituição do indébito tributário ao autor, a correção monetária deverá incidir sobre os valores reclamados, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da aplicação da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices legalmente instituídos. No caso dos autos, a correção monetária deve ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR), incidindo a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996, devendo, ainda, serem incluídos, no cálculo da correção monetária, os índices expurgados da inflação.

Entretanto, a incidência dos juros de mora reconhecida na sentença somente tem aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu na espécie. Portanto, não pode haver estipulação dos referidos juros, diante da impossibilidade de cumulação.

Nesse sentido, confirmam-se a jurisprudência no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal:

(...)

Com estas considerações, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir a Fazenda Nacional da condenação da incidência dos juros de mora, nos termos em que foi posta.

A Notificação emitida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente ao IRPJ do ex. 1991 (documento apresentado em resposta à diligência), evidencia que o Fisco havia reconhecido como “Imposto Líquido a Restituir” o valor de 95.525,24 BTNF, convertidos em 20.297,00 UFIR.

Pelos Demonstrativos de apuração do crédito, pelas observações contidas na cópia do DARF de R\$ 10,00 (complementar à compensação) e pela cópia do Livro Diário, também apresentados pela Contribuinte em resposta à diligência solicitada pelo CARF, vê-se que o crédito utilizado na referida compensação foi de 68.099,87 UFIR, que corresponde à diferença entre as 20.297,00 UFIR (valor reconhecido pela Receita Federal) e as 88.396,88 UFIR (que seria o valor correto, segundo a Contribuinte).

Ocorre que ainda não há elementos suficientes para se apurar o valor do crédito existente na data da alegada compensação, especialmente porque a restituição dos 95.525,24 BTNF, reconhecidos desde o início pela Receita Federal, e que provavelmente ocorreu antes da compensação realizada em 29/01/1998, influencia no cálculo da correção monetária e dos juros SELIC, rubricas que dariam origem ao crédito adicional cujo direito foi reconhecido no citado processo judicial.

É importante lembrar que os acréscimos legais incidem até o momento da restituição, e que, portanto, deixam de incidir sobre as parcelas já restituídas ao Contribuinte.

Deste modo, é necessário que o presente processo administrativo seja novamente enviado em diligência, para que a Delegacia de origem:

1- apure o valor do crédito existente e disponível para a compensação realizada em 29/01/1998 (quitação do IRPJ/Lucro Presumido do 4º trimestre de 1997), de acordo com os critérios definidos pelo TRF da 1ª Região no processo judicial nº 95.010.3329-5 (peças juntadas aos autos), relativamente à correção monetária (inclusive com os expurgos inflacionários) e aos juros Selic, conforme transcrição acima, considerando, para esse efeito, o valor e a data da restituição (ou compensação) do crédito que havia sido reconhecido originalmente pela Receita Federal;

2- apresente, em termo circunstanciado, os cálculos e os critérios utilizados, bem como as outras informações que fundamentem esse cálculo (p/ ex., a evolução do saldo originalmente reconhecido pela Receita Federal);

3- demonstre o valor do débito que poderia ter sido quitado pela compensação, em razão do crédito disponível, bem como eventual saldo de débito remanescente, a ser exigido pelo auto de infração.

4- intime a Contribuinte a se manifestar sobre a conclusão da diligência, caso seja do seu interesse.

Processo nº 10640.001919/2002-17
Resolução nº **1802-000.098**

S1-TE02
Fl. 6

Diante do exposto, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa